DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Porto Seguro

ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO 11.839/21 - REPUBLICAÇÃO

DECRETO 11.610/21 - REPUBLICAÇÃO

EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÂO DE LANÇAMENTO

DECRETO

DECRETO 11.839/21 - REPUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Decreto Nº 11.839/21 de 01 de fevereiro de 2021.

"ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DE ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições, fundamentado no inciso IV, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, e no art 48, da lei Municipal Nº 925/2010, de 17 de dezembro de 2010 que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Seguro;

Considerando o atendimento aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que norteiam os Atos dessa gestão;

DECRETA:

Art. 1º. A arrecadação dos tributos municipais para o exercício de 2021 será procedida nas condições e prazos estipulados neste Decreto.

Art. 2º. Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 52 e 96 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Art. 3º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), referente ao exercício de 2021, se sujeitará às seguintes condições e prazos para pagamento:

I – Em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento), para os imóveis que se encontrem em situação de regularidade fiscal com a fazenda municipal e pertencentes aos contribuintes com cadastro atualizado, com prazo para pagamento até 26 de março de 2021.

II – Em parcela única, sem desconto, para os contribuintes que não se encontram em situação de regularidade fiscal com a fazenda municipal, e/ou pertencentes a contribuintes com cadastro desatualizado, com prazo para pagamento até 26 de março de 2021.

III – Em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto ou ônus, observado o disposto nos arts. 172 e 173 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, com prazos para pagamento conforme a seguinte tabela, a partir do mês de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Mês	Dia do vencimento
Março	**26**
Abril	**12**
Maio	**12**
Junho	**11**
Julho	**12**

§ 1º. Considera-se em situação de regularidade fiscal, o imóvel que não possua débitos vencidos e/ou parcelados junto ao Município de Porto Seguro;

§ 2º. Considera-se atualizado o cadastro, quando protocolada junto à Central de Tributos, solicitação de atualização cadastral, em que conste cópia de documento identidade e comprovante de endereço do contribuinte.

§ 3º. Na hipótese do inc. III deste artigo:

I - O pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido;

II – Após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável; e,

III – após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inc. II deste parágrafo, implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. O não pagamento do crédito na forma e prazo do inc. I e II, ou o não parcelamento deste na forma e prazo do inc. III, ambos do "caput" deste artigo, implica imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável.

§ 5º. A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TRSD, lavrado no exercício de 2021 assegura ao contribuinte o desconto de 15% (quinze por cento) no IPTU e 10% na TRSD, para os imóveis sem débitos, desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da conclusão do processo administrativo de revisão do lançamento ou, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

Certificação Digital: 7DCDPYCU-NUQEGN3N-P93ORSJG-NUAED8TS
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Art. 4º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será arrecadado:

I – Nos casos relativos à prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos):

a) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), com prazo para pagamento até 26 de fevereiro de 2021;

b) em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir de fevereiro de 2021, observado o disposto no parágrafo único do art. 128 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010;

II – Com vencimento no dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado, nas hipóteses previstas nos incs. I, II e III do art. 129º da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010 e alterações posteriores;

III – Com vencimento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, no caso do ISS devido no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, ou outra data estabelecida por norma, que vier a modificar esse vencimento; e

IV – Com vencimento no dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, nos demais casos.

§ 1º. O contribuinte que não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá efetuar declaração eletrônica (sistema eletrônico de escrituração de NFe), informando a ocorrência, nos prazos previstos neste artigo.

§ 2º. Não será devido o ISS a partir do mês seguinte àquele em que o contribuinte autônomo, sujeito à ISSFA (Imposto Sobre Serviço – Fixo Anual) peticionar a baixa da inscrição cadastral.

§ 3º. Não será devido o ISS a partir do mês seguinte àquele em que o contribuinte for sociedade uni profissional, sujeito à ISSFM (imposto Sobre Serviço – Fixo Mensal), peticionar a baixa da inscrição cadastral.

Art. 5º O ISS, quando retido na fonte pelo contribuinte substituto, deverá ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da retenção.

§ 1º. O contribuinte substituto entregará, obrigatoriamente, ao contribuinte substituído, um recibo de retenção na fonte.

§ 2º. Não será efetuada a retenção do ISS de contribuinte autônomo que comprovar sua inscrição e regularidade fiscal no cadastro.

Certificação Digital: 7DCDPYCU-NUQEGN3N-P93ORSJG-NUAED8TS
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 6º. Considera-se data da retenção a do pagamento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviço, quando o serviço for prestado a contribuinte substituto, assim definido na legislação tributária.

Parágrafo Único. O contribuinte substituído, obrigatoriamente, deverá anotar, no Livro registro de ISS, o número da Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviço cujo imposto tiver sido retido na fonte, o nome e CNPJ do contribuinte substituto, bem como o valor dos serviços.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS (ITIV)

Art. 7º. O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITIV), também nominado de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), será arrecadado nos prazos previstos na Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010, e em conformidade com a Pauta de Valores do respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) e

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF)

Art. 8º. A Taxa de Licença e localização (TLL) é lançada na data da aprovação da concessão, e será paga em parcela única, até o final do mês do evento.

Art. 9º. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) será lançada anualmente e será paga:

a) em parcela única, com prazo para pagamento até 26 de fevereiro de 2021;

b) em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela na mesma data prevista para o vencimento da cota única e, os demais, até o dia 30 (trinta) dos meses de março e abril do exercício, observado o disposto no parágrafo único do art. 128 da Lei Municipal nº. 925, de 17 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O não pagamento da TFF no prazo estipulado neste artigo implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, para efeitos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 10º. Quando do início e atividade a TLL será devida integralmente

Art. 11º. Na baixa de atividade do estabelecimento as TLL/TFF são devidas integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o dia do vencimento da cota única.

Parágrafo único. Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa da inscrição do estabelecimento na Junta Comercial, na Receita Federal e na Secretaria de Fazenda Estadual, se for o caso, informando tempestivamente à Superintendência de Tributos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 12º. A Taxa de licença relativa à Veiculação de Publicidade em Geral é devida anualmente e deve ser paga até o último dia do mês de março de cada ano.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES (TLE)

Art. 13º. A Taxa de Licença relativa à Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é devida quando do deferimento do pedido e deve ser paga antecipadamente à liberação do respectivo alvará e em conformidade com o Código de Obras.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (TLP)

Art. 14º. A Taxa de Licença relativa a Exploração de Atividades em logradouros Públicos é anual e será pago:

a) em parcela única, com prazo para pagamento até 28 de fevereiro de 2021;

b) em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela na mesma data prevista para o vencimento da cota única e, os demais, até o dia 30 (trinta) dos meses de março e abril do exercício, observado o disposto no parágrafo único do art. 128 da Lei Municipal nº. 925, de 17 de dezembro de 2010.

§ 1º. quando do licenciamento, a TLP será paga proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, contados a partir do mês posterior ao do início de atividade.

§ 2º. Os estabelecimentos que paguem a Taxa em função do número de mesas deverão entregar a declaração de Ocupação de Vias Públicas, conforme modelo anexo, à Secretaria de Serviços Públicos, indicado mês a mês o número de mesas a ocupar a via e/ou logradouro público, limitando ao número máximo autorizado.

§ 3º. Na hipótese de utilização de número de mesas, em qualquer dia do mês, em quantidade superior ao indicado, ficará o contribuinte sujeito ao pagamento da diferença, acrescido de multas e juros.

§ 4º. A utilização de um número de mesas inferior ao indicado não gera direito à repetição de indébito.

§ 5º. Quando da deliberação de licença por prazo certo, inferior a 1 (hum) ano, o pagamento será realizado em parcela única, antecipadamente à liberação do respectivo alvará.

Certificação Digital: 7DCDPYCU-NUQEGN3N-P93ORSJG-NUAED8TS
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 15º. Quando da baixa de atividade durante o exercício, a TLP é devida integralmente.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Art. 16º. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é lançada mensalmente e será paga nos meses de janeiro a dezembro de cada exercício financeiro, conforme disposto em convênio celebrado na forma do seu artigo 226 do CTM (Código Tributário Municipal).

Art. 17º. O valor da COSIP é o definido no anexo XI da Tabela de Receita nº X, da Lei nº 925/10, de 17 de dezembro de 2010, para os consumidores residenciais e não residenciais, atualizado anualmente pelo IPCA-E.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD)

Art. 18º. A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares - TRSD referente ao exercício de 2021 será lançada em nome do contribuinte, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, e se sujeitará às seguintes condições e prazos para pagamento:

I – Em parcela única, com desconto de 10% (quinze por cento), para os imóveis que se encontrem em situação de regularidade fiscal com a fazenda municipal e pertencentes aos contribuintes com cadastro atualizado, com prazo para pagamento até 26 de março de 2021.

II – Em parcela única, sem desconto, para os contribuintes que não se encontram em situação de regularidade fiscal com a fazenda municipal, e/ou pertencentes a contribuintes com cadastro desatualizado, com prazo para pagamento até 26 de março de 2021.

III – Em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto ou ônus, observado o disposto nos arts. 172 e 173 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, com prazos para pagamento conforme a seguinte tabela, a partir do mês de março de 2021.

Mês	Dia do vencimento
Março	**26**
Abril	**12**
Maio	**12**
Junho	**11**
Julho	**12**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

§ 1º. Considera-se em situação de regularidade fiscal, o imóvel que não possua débitos vencidos e/ou parcelados junto ao Município de Porto Seguro;

§ 2º. Considera-se atualizado o cadastro, quando protocolada junto à Central de Tributos, solicitação de atualização cadastral, em que conste cópia de documento identidade e comprovante de endereço do contribuinte.

§ 3º. Na hipótese do inc. III deste artigo:

I - O pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido;

II – Após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável; e,

III – após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inc. II deste parágrafo, implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. O não pagamento do crédito na forma e prazo do inc. I e II, ou o não parcelamento deste na forma e prazo do inc. III, ambos do "caput" deste artigo, implica imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável.

§ 5º. A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TRSD, lavrado no exercício de 2021 assegura ao contribuinte o desconto de 15% (quinze por cento) no IPTU e 10% na TRSD, para os imóveis sem débitos, desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da conclusão do processo administrativo de revisão do lançamento ou, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

Art. 19º. A falta de pagamento da taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nos arts. 219 e 220 da lei municipal n. 925/2010 de 17 de dezembro de 2010.

Art. 20º. O contribuinte da TRSD é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - Unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - Barraca de praia ou banca de chapa que explore o comércio informal;

III - Box de mercado.

§ 1º. Considera-se também lindeira, a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua, de vilas ou assemelhados, à via ou logradouro público;

§ 2º. Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta regulamentação, os hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.

Certificação Digital: 7DCDPYCU-NUQEGN3N-P93ORSJG-NUAED8TS
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO X

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DA TAXA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

Art. 21º. A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS e a Taxa do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelas Secretarias Municipais da Saúde e Secretaria de Agricultura e Pesca, através do órgão competente para fiscalização do cumprimento de exigências higiênico-sanitárias, previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 22º. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Art. 23º. A Taxa de Vigilância Sanitária e a Taxa do Serviço de Inspeção Municipal serão cobradas, anualmente, na forma prevista na Tabela de Receita VIII e XII, da Lei Municipal 925/2010 de 17 de dezembro de 2010.

Art. 24º. A Taxa de Vigilância Sanitária e a Taxa do Serviço de Inspeção Municipal serão pagas no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder de 6 (seis) meses.

§1º. No início da atividade, as Taxas serão pagas proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§2º. A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 25º. A falta de pagamento da taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nos arts. 226 da lei municipal n. 925/2010 de 17 de dezembro de 2010

Art. 26º. A inobservância do disposto no § 2o do artigo 25 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração ao Código Municipal de Saúde, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º. O valor do tributo não pago até o vencimento ficará sujeito:

I – A atualização monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – Especial, anualmente, ou outro indexador oficial.

II – Juros de mora, calculado à razão de 1% (hum por cento) ao mês;

III – Multa de mora será de 0,33% ao dia, limitada ao máximo de 20%;

IV – Multa de infração, conforme o disposto no art. 24, da Lei nº 925/10, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 28º. Quando do parcelamento de tributos em atraso, as parcelas serão atualizadas, na forma da lei, em relação ao valor em 1º de janeiro do exercício em que se der o lançamento.

Certificação Digital: 7DCDPYCU-NUQEGN3N-P93ORSJG-NUAED8TS
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de parcela vincenda, desde que o seu valor seja atualizado na forma prevista no caput deste artigo, observada a ordem de vencimento.

Art. 29º. Decorridos os prazos fixados neste Decreto sem que haja o pagamento dos tributos lançados, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 30º. Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo-se o de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Caso o prazo de vencimento recair em dia considerado não útil ou que não tenha funcionamento os estabelecimentos bancários, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 32° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 01 de fevereiro de 2021

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal.

Certificação Digital: 7DCDPYCU-NUQEGN3N-P93ORSJG-NUAED8TS
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETO 11.610/21 - REPUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 11.610/21, DE 18 JANEIRO DE 2021.

"Institui o calendário de programação dos feriados e pontos facultativos, para o ano de 2021".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso VI, do art. 58, da Lei orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Calendário dos Feriados, bem como os Pontos Facultativos nas repartições da Prefeitura do Município de Porto Seguro, no exercício de 2021, conforme quadro abaixo.

DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA
1º de janeiro	Sexta feira	Ano Novo	Feriado	Nacional
15 de fevereiro	Segunda-feira	Carnaval	Ponto Facultativo	Municipal
16 de fevereiro	Terça-feira	Carnaval	Ponto Facultativo	Municipal
02 de abril	Sexta feira	Paixão de Cristo	Feriado	Nacional
21 de abril	Quarta-feira	Tiradentes	Feriado	Nacional
22 de abril	Quinta-feira	Aniversário do Brasil	Feriado	Municipal
1º de maio	Sábado	Dia Mundial do Trabalho	Feriado	Nacional
03 de junho	Quinta-feira	Corpus Christi	Ponto Facultativo	
24 e 25 de junho	Quinta-feira e Sexta Feira	Festejos de São João	Ponto Facultativo	
30 de junho	Quarta-feira	Elevação da Vila de Porto Seguro a categoria de Cidade	Feriado	Municipal
02 de julho	Sexta Feira	Independência da Bahia	Feriado	Estadual
15 de agosto	Domingo	Padroeira Nossa Senhora D'Ajuda	Feriado	Municipal
07 de setembro	Terça-feira	Independência do Brasil	Feriado	Nacional
08 de setembro	Quarta-feira	Nossa Senhora da Pena	Feriado	Municipal
12 de outubro	Terça-feira	Nossa Senhora Aparecida	Feriado	Nacional
28 de outubro	Quinta-feira	Servidor Público	Ponto Facultativo	
02 de novembro	Terça-feira	Finados	Feriado	Nacional
15 de novembro	Segunda	Proclamação da República	Feriado	Nacional
24 de dezembro	Sexta-feira	Antecede - Natal	Ponto Facultativo	
25 de dezembro	Sábado	Natal	Feriado	Nacional
26 a 31 de dezembro	Domingo a Sexta-feira	Recesso de Fim de Ano	Recesso Natalino	Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 2º. Os serviços essenciais de Saúde, Funerário, Transporte, Farmácia, Vigilância, Limpeza, Fiscalização, Contabilidade, Licitação, Controladoria, Tributos, Conselho Tutelar e outros assim considerados deverão manter plantões nos dias declarados recessos e pontos facultativos, estabelecidos neste Decreto, conforme escala a ser definida pelos titulares dos respectivos órgãos.

Art. 3º. O sistema municipal de ensino cumprirá o calendário escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 18 de janeiro de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 7DCDPYCU-NUQEGN3N-P93ORSJG-NUAED8TS
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÂO DE LANÇAMENTO

Edital de Notificação de Lançamento